

MELLO, Sandra Soares de. **Na beira do rio tem uma cidade**: urbanidade e valorização dos corpos d'água. 2008. 348 f. Tese (Doutorado em Arquitetura e Urbanismo)-Universidade de Brasília, Brasília, 2008, p.36-46.

No que concerne às APP em áreas urbanas, apesar de haver um consenso sobre a necessidade de reavaliação dos dispositivos legais, considerou-se, na época, que, devido à complexidade da abordagem da questão, especialmente em um instrumento de alcance federal, quaisquer alterações deveriam ser precedidas de pesquisas específicas e demandavam um debate mais aprofundado. Nem o artigo 2º do Código Florestal, nem o seu parágrafo único foram modificados.

A Medida Provisória nº 2.080-59, que foi primeiramente editada em 2001 e, após várias reedições, continua em vigor, estabeleceu o seguinte conceito de APP:

II - Área de preservação permanente: área protegida nos termos dos artigos 2º e 3º desta Lei [Código Florestal], coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas [grifo meu].

A formulação expressa o que denomino princípio de intangibilidade, embutido no conceito de Área de Preservação Permanente: a vedação não apenas à retirada de vegetação, mas a qualquer forma de uso e ocupação.

A Medida Provisória/ MP também criou casos de exceção para a “supressão de vegetação” em APP, que “somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto [grifo meu]” (MP 2.080-59, art. 1º). No que se refere às áreas urbanas, a MP estabelece as condições básicas para isso ocorrer:

A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico (MP

2.080-59, art. 1º, que estabelece nova redação para o art. 4º, § 2º, da Lei nº 4.771).

A MP (art. 1º, § 2º, incisos IV e V) outorga ao Conama a definição dos casos de utilidade pública e interesse social, que são as únicas possibilidades hoje existentes para a utilização de APP. Essa questão passou a ser, desde então, objeto da agenda do Conama, que promoveu um longo processo de discussão com os mais diversos setores da sociedade, concluído com a aprovação da Resolução nº 369, de 28 de março de 2006, que “dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social, ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação e intervenção em Área de Preservação Permanente [grifo meu]”.

A Resolução é fruto da forte demanda dos setores do Poder Público, desejosos por estratégias de utilização sustentável das APP, e de diversos atores sociais, muitos preocupados com a

regularização fundiária de áreas ocupadas irregularmente. A Seção III da resolução trata da

implantação de “Área Verde de Domínio Público em Área Urbana”<sup>5</sup>. A Seção IV trata da “Regularização Fundiária Sustentável de Área Urbana”, para ocupações de baixa renda predominantemente residenciais, localizadas em área urbana declarada como Zona Especial de Interesse Social - ZEIS - no Plano Diretor ou outra legislação municipal<sup>6</sup>.

Dentre as inúmeras condições para intervenções em APP, previstas pela nova resolução, constam: a manutenção e recomposição da vegetação com espécies nativas, a recuperação das áreas degradadas, percentuais de impermeabilização e alteração para ajardinamento limitados, respectivamente, a 5% e 15% da área total da APP. Isso denota a essência conservacionista da resolução.

Uma vez que o texto é fruto de uma extensa negociação, envolvendo interesses e visões conflitantes, é natural que apresente elementos questionáveis<sup>7</sup>. Em que pese o caráter de excepcionalidade e as pesadas restrições impostas, a aprovação da Resolução Conama n° 369 é um marco importante para a gestão ambiental urbana brasileira, por atenuar o princípio de intangibilidade das Áreas de Preservação Permanente.

O processo de revisão do Código Florestal, no que diz respeito às áreas urbanas, não se esgota com a publicação da nova resolução Conama. Ainda há um longo caminho a percorrer, no sentido do aprimoramento das regras relativas aos espaços urbanos de beira-d’água. Isso perpassa a criação de uma prática de avaliação da produção desses espaços no Brasil. Algumas iniciativas nesse sentido começam a ser realizadas, dentre as quais cito o levantamento realizado por Laura Bueno et al (2006) sobre favelas de fundo de vale em São Bernardo do Campo, São Paulo, onde foi identificado que mais da metade das edificações irregulares encontram-se sobre faixas de APP. Esforços similares têm sido desenvolvidos em outras cidades, por iniciativa de prefeituras municipais e de instituições de pesquisa, como o

<sup>5</sup> O § 1º, inciso III, art. 8º define “área verde de domínio público” como o “espaço de domínio público que desempenhe função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotado de vegetação e espaços livres de impermeabilização”.

<sup>6</sup> A Seção IV volta-se para a regularização fundiária de ocupações consolidadas de baixa renda, consideradas de “interesse social”. A medida tem um caráter corretivo, uma vez que cria a exceção da regularização fundiária de ocupações já consolidadas. Vale apenas para ocupações realizadas até 10 de julho de 2001, data de promulgação do Estatuto da Cidade, Lei Federal n° 10.257. Essa proposta foi alvo de muitas polêmicas, tendo em vista, por um lado, os impactos ambientais de tal tipo de ocupação e, de outro, a premência em estabelecer critérios de ordenamento e medidas de mitigação dos efeitos decorrentes dessa realidade, que atinge a grande maioria das nossas cidades. Já a Seção III, ao apresentar uma forma de uso sustentável e de baixo impacto ambiental, tem um caráter preventivo de ocupações indevidas. A essência da proposta foi objeto de consenso desde sua primeira versão, que apresentei em Curitiba, em junho de 2001. O principal argumento é que a definição de uso sustentável para essas áreas consiste em estratégia de proteção, ao contrário do princípio de intangibilidade, que acaba por gerar áreas degradadas, inseguras e sujeitas à invasão.

<sup>7</sup> Uma análise crítica mais pormenorizada sobre o texto da Resolução Conama n°369/2006 encontra-se em Mello (2007a).

inventário desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Curitiba, Paraná, sobre a situação de ocupação irregular em APP ao longo rios urbanos<sup>8</sup>.

Muitas das polêmicas surgidas nas discussões sobre as APP refletem, outrossim, a fragilidade da fundamentação teórica sobre o tema. O texto da nova resolução traduz ainda a predominância da visão que considera apenas as funções ambientais das margens de corpos d'água e a pouca disposição em considerar que, quando localizados na cidade, esses espaços desempenham também importantes funções de urbanidade.

No cerne do problema reside a desarticulação entre a gestão ambiental e a gestão urbana. Trata-se de um movimento circular que, como Uroboros - a mítica serpente que se alimenta da própria cauda - é razão e reflexo da prática dissociada entre ambientalistas e urbanistas.

## 1.2. A INTEGRAÇÃO ENTRE OS ENFOQUES AMBIENTAL E URBANÍSTICO

Podem-se computar, hoje, alguns sucessos no sentido da integração entre as abordagens ambiental e urbana no Brasil. A adoção da bacia hidrográfica como unidade territorial de planejamento, endossada pela Política Nacional de Recursos Hídricos (instituída pela Lei Federal n° 9.433/97) e pelo documento da Agenda 21 brasileira, é um grande avanço e um desafio na gestão ambiental, especialmente no que concerne ao meio urbano. Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

[...] II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

[...] IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo; [...] (Lei 9.433/97, art. 3°).

Em que pese o princípio do enfoque integrado estar claro no texto legal, o que se observa, na prática, é a abordagem dissociada entre a gestão das águas (voltada para intervenções hídricas e de saneamento) o planejamento urbano e a gestão ambiental<sup>9</sup>. Isso se deve primordialmente

---

<sup>8</sup> Trabalho resultante de parceria entre a Companhia de Habitação Popular de Curitiba/ Cohab-Ct, o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba/ Ippuc e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, integrando as ações do Plano de Regularização Fundiária Sustentável em Áreas de preservação Permanente.

<sup>9</sup> Iniciativas recentes do Ministério das Cidades buscam reverter essa prática, pela atuação integrada de suas secretarias e com outras instituições governamentais e não governamentais.

ao fato de que, no Brasil, o tema - água em meio urbano - encontra-se fragmentado em distintas instituições e esferas governamentais.

São freqüentes situações que revelam o grau de dificuldade em reverter o falso conflito, como apontado por Fernandes (2003), entre a abordagem dos temas urbanos (tais como a moradia) e ambientais. São distintos os atores, as linguagens, as formas de pensar e, por conseguinte, as práticas, a base legal, as políticas públicas. Trata-se de dois “planetas” distintos.

É curioso que, nos discursos, a necessária integração entre a dimensão urbanística e ambiental está sendo cada vez mais enfocada. Diante, porém, de questões práticas, observo pouca disposição para enxergar as lógicas intrínsecas ao outro “planeta”, respectivamente. Mais que isso, os dois pólos assumem freqüentemente um equivocado caráter de oposição.

Ribas (2003) debruçou-se sobre a dicotomia entre os conceitos de “urbano” e de “ambiente”, presentes nas formulações teóricas sobre sociedade e natureza. Dentre as lógicas desse conflito o autor destaca a gênese de cada pólo:

A esfera privada constitui a base fundamental dos instrumentos da gestão urbana, calcados no conceito de propriedade, que deriva do direito romano, organizado nos princípios do usufruto e abuso da posse. O direito ambiental, por sua vez, se fundamenta na esfera pública, o bem comum coletivo, que se origina na democracia grega (Ribas, 2003, p. 237).

Na área ambiental, a “agenda marrom”, que trata das questões urbanas, tem se concentrado tradicionalmente nos aspectos relativos à poluição, substâncias químicas e emissões perigosas. Fernandes (2002) argumenta:

Se a discussão anterior sobre a agenda marrom se justificava pelo reconhecimento do direito à saúde, a discussão contemporânea se justifica ainda mais pelo reconhecimento do direito à vida - que de resto também é o argumento central do Direito Ambiental. Elemento essencial ao direito à vida é o direito de todos de morarem em algum lugar adequado, em condições dignas e com qualidade de vida - o que é um dos temas centrais do Direito Urbanístico (Fernandes, 2002, p. 247).

Roy Mann enfoca a questão relativa à poluição em rios urbanos, ressaltando porém que “uma segunda questão, intimamente interligada com a primeira, merecendo muito mais atenção do que tem recebido até hoje, é a utilização e mau uso dos terrenos e orlas de rios” (Mann, 1973, p. 14).

Dentre as diretrizes estabelecidas na Lei 9.433, consta a “gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade” (art. 3º, inciso I).

Entretanto, as iniciativas de gestão das águas em meio urbano, no Brasil, de uma forma geral

são relacionadas a questões qualitativas, voltadas para o problema da poluição. Isso se justifica amplamente, tendo em vista a gravidade dos impactos desse passivo sobre as condições de saúde e do meio ambiente.

Entretanto, a ocupação urbana em uma dada bacia hidrográfica envolve fatores diversos, relativos a aspectos qualitativos e quantitativos. A retirada da cobertura vegetal e a impermeabilização do solo provocam processos erosivos e desequilibram os processos naturais de infiltração e escoamento das águas pluviais, afetando a quantidade de água na bacia. Fato é que muitos corpos hídricos estão minguando ou morreram, em função da inadequação das formas de ocupação urbana.

Existe uma grande lacuna no que diz respeito à abordagem da relação entre as formas de ocupação do solo e a degradação ambiental. A questão da ocupação em áreas ambientalmente sensíveis encontra-se órfã no cenário das políticas públicas nacionais. O Ministério das Cidades, pressionado naturalmente pelos movimentos sociais demandantes de moradia, quando aborda a questão, enfoca preponderantemente os riscos para os ocupantes. Por outro lado, o Ministério do Meio Ambiente, que tem como competência a abordagem dos riscos ambientais, ainda não incorporou efetivamente, dentre os objetos de sua política, as questões relacionadas à ocupação do solo urbano e seus passivos.

A análise dos impactos ambientais de ocupações urbanas em margens de corpos d'água envolve a análise de risco de danos aos recursos ambientais e às atividades humanas. Estabeleço uma distinção entre riscos individuais e riscos ambientais coletivos.

De uma forma geral, quando se trata de ocupações de "áreas de risco" (Prandini e Nakazawa, 1993), o enfoque predominante refere-se a danos materiais (vidas humanas e patrimônio), de curto ou médio prazo e restritos ao grupo que ocupa área em situação de risco. Esses, que chamo de riscos individuais, como, por exemplo, os de desabamento de barracos em encostas nas épocas de chuva, são mais facilmente percebidos e, portanto, têm sido mais freqüentemente objeto de políticas públicas<sup>10</sup>.

Entretanto, tão ou mais graves são os riscos ambientais coletivos advindos das ocupações dessas áreas sensíveis. São riscos que: afetam bens naturais, de difícil mensuração; envolvem interesses difusos, transcendendo a área e a população atingidas pelo evento; relacionam-se a

---

<sup>10</sup> O Ministério das Cidades desenvolve o "Programa de Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários", que dentre outros objetivos, visa à prevenção e erradicação de riscos em assentamentos precários; <[www.cidades.gov.br](http://www.cidades.gov.br)>; acesso em 15.03.2005.

prazos mais longos (embora cada vez mais se observem em curto prazo). É o caso dos danos aos recursos hídricos, essenciais à vida.

O conceito de sustentabilidade marcou a mudança do enfoque ambientalista, na década de 1970, da linha estritamente preservacionista para a busca da associação ao desenvolvimento econômico e social<sup>11</sup>. A busca do "caminho do meio", como preconizado por Ignacy Sachs (2000), pela abordagem fundamentada na harmonização de objetivos sociais, ambientais e econômicos, passou a ocupar os discursos e as agendas internacionais e nacionais.

Na esfera urbana, o debate tem sido marcado pelo acirramento de posições. Vários autores têm abordado as contradições embutidas no pressuposto da sustentabilidade ambiental urbana. Sobressaem, contudo, as opiniões de que o conceito não é simplesmente descartável. Heloísa Costa (2000) aponta algumas visões críticas que associam a versão urbana de desenvolvimento sustentável à construção de um discurso hegemônico de legitimação do planejamento capitalista contemporâneo, à semelhança da crítica feita pelo pós-estruturalismo. Entretanto, a autora sugere que é a perseverança da utopia que move tanto a ciência quanto a transformação social e atesta que o conceito de sustentabilidade urbana faz parte desse tipo de idealização. Henri Acselrad (2001) apresenta contribuição significativa na análise dos principais eixos discursivos da sustentabilidade e das diferentes representações sobre o que seja a sustentabilidade urbana, concluindo:

A busca de um consenso urbano de tal forma ampliado espacial e temporalmente, legitimado nos propósitos do equilíbrio biosférico e da justiça intergeracional, se justifica, por certo, pela necessidade de prevenção de riscos de ruptura sociopolítica em cidades crescentemente fragmentadas pelos processos de globalização e acumulação flexível (Acselrad, 2001, p. 51).

A sustentabilidade ambiental urbana demanda a construção de novas relações - mais diplomáticas - entre os dois planetas, o ambiental e o urbano. A construção de um modelo viável de gestão ambiental urbana implica a abordagem integrada dos aspectos ambientais - relativos aos componentes do meio físico (abióticos) e do meio biótico - e dos aspectos urbanísticos - relativos às especificidades socioculturais do meio urbano.

A abordagem do tema desta pesquisa se fundamenta, pois, na reversão das relações dicotômicas aqui apresentadas, pelo enfoque articulado das funções ambientais e de

---

<sup>11</sup> A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente, estabelece o seguinte conceito de meio ambiente: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas [grifo meu]” (art. 3º, inciso I). Iara Verocai Moreira (1997) analisa diferentes definições do termo, apontando o escopo limitado de algumas - como a constante da Lei 6.938 - e a tendência mais recente de incorporar os aspectos socioeconômicos na visão sistêmica de meio ambiente.

urbanidade dos espaços em margens de corpos d'água urbanos, tendo em vista a proteção dos recursos ambientais e a qualidade de vida.

### 1.3. URBANIDADE VERSUS ARTIFICIALIDADE

Freqüentemente, “urbanidade” é confundida com “urbanização”, implicando a substituição total dos elementos naturais, que compunham o ecossistema original, por elementos artificiais. Lewis Mumford nos auxilia nessa distinção, ao afirmar que “a idéia de que urbanidade é equivalente à construção concentrada ou à ausência de árvores e jardins é baseada num limitado conhecimento das cidades, ou numa limitada definição de urbanidade” (Mumford, 1998, Seção Ilustrada II, tópico 19).

Conforme apontado por Holanda, urbanidade transcende a realidade física da cidade, ao incluir a “qualidade do cortês, do afável, relativo à negociação continuada entre interesses” (Holanda, 2002, p. 126). Defino urbanidade como aquilo que qualifica a vida urbana, no sentido da interação entre os cidadãos no espaço coletivo, da promoção do encontro e do convívio social (Holanda, 2002) e, no que diz respeito ao tema em tela, da interação harmônica entre as pessoas e o corpo d'água.

O valor de urbanidade independe do grau de artificialidade da configuração espacial. O conceito de artificialidade, adotado no âmbito desta pesquisa, refere-se à medida de alteração física das feições naturais do lugar; no caso em análise, do conjunto formado pelo corpo d'água e suas margens. A medida de artificialidade aqui considerada envolve o tratamento dado ao corpo d'água (manutenção ou alteração das características originais do leito e bordas), à vegetação (retirada, manutenção, substituição) e ao solo (pavimentação, edificação, impermeabilização). O grau de artificialidade do conjunto pode variar infinitamente entre duas categorias de tratamento, situadas em pólos opostos:

1. configuração de naturalização/ vegetalização, caracterizada pela predominância de feições naturais: preservação da vegetação original/ reposição com espécies autóctones<sup>12</sup>, ausência de edificações, manutenção da permeabilidade natural do solo, da configuração natural do leito e margens do corpo d'água, predomínio de elementos e materiais orgânicos;

---

<sup>12</sup> O termo autóctone é empregado para qualificar elementos do meio físico e biótico que se formam no local considerado, enquanto o termo contrário, alóctone refere-se àquilo que se encontra fora de seu meio natural (Moreira, 1997). Para alguns autores, “autóctone” é sinônimo de “nativo”; outros, entretanto, estabelecem uma diferenciação, referindo-se a nativo, quando se trata de espécie de uma região ou país.

2. configuração de artificialização/ mineralização, caracterizada pela predominância de feições artificiais: ausência de vegetação, presença de edificações, impermeabilização das margens, canalização e/ou retificação do leito, adoção de técnicas artificiais de contenção das bordas, predomínio de materiais e elementos artificiais.

É possível um bom desempenho de urbanidade em configurações de margens urbanas que tenham características de vegetação, como ocorre nas margens do Rio Mapocho, em Santiago do Chile (Figura 1.5). Em contrapartida, pode-se ter uma configuração com características de mineralização, onde não haja desempenho de urbanidade, como ocorre nos espaços ribeirinhos de Congonhas, Minas Gerais (Figura 1.6).

A análise de projetos de frontais aquáticos, realizados nas últimas décadas em vários países, evidencia que, embora sejam testemunhos da vertente crescente de valorização dos corpos d'água em meio urbano, na grande maioria dos casos preponderam configurações de mineralização, reflexo da visão estritamente urbanística.



Fig. 1.5. Santiago, Chile.



Fig. 1.6. Congonhas/ Minas Gerais, Brasil.

No outro pólo, levadas à risca as disposições do Código Florestal relativas às Áreas de Preservação Permanente, teríamos a manutenção das matas ripárias em todos os trechos de margens que compõem a rede hídrica urbana, o que caracteriza a configuração de extrema vegetação. Matas fechadas - impedindo o acesso físico e visual entre a cidade e a água - podem funcionar como barreiras urbanas, que redundam no afastamento entre as pessoas e o corpo d'água. Comumente, observa-se que esses espaços acabam gerando sensação de insegurança, afugentando os cidadãos. Isso ocorre não apenas em função da incapacidade de

controle por parte das autoridades constituídas, do poder de polícia sobre todas as áreas de margens de corpos d'água. Resulta, muitas vezes, da ausência de urbanidade.

Conforme preconizado por Hannebicque e Michaud (2002), os espaços das margens dos cursos d'água desempenham melhor sua função ambiental quando é permitida a sua utilização pela comunidade. Advogo que o uso sustentável desses espaços viabiliza o “sentimento de pertença” por parte da coletividade, que passa a ser sua principal guardiã.

#### 1.4. A ABORDAGEM DO PROBLEMA

Procurei delinear as relações dicotômicas subjacentes à gestão das margens de corpos d'água nas nossas cidades. Nesse quadro paradoxal, destacam-se, de um lado, as práticas de urbanização comuns aos “projetos orla”, que tem usualmente provocado a mineralização radical das margens, desconsiderando suas funções ambientais; de outro, o dispositivo legal relativo às Áreas de Preservação Permanente, que pressupõe a vegetalização radical das margens e, ao impedir o uso e a ocupação, acaba por desconsiderar suas funções de urbanidade.

Trata-se de dois paradigmas unidimensionais antagônicos:

1. Por um lado, a visão estritamente ambientalista, de que a gestão dos corpos d'água deve se basear apenas nos aspectos ambientais, à revelia das peculiaridades do meio urbano e das condicionantes de urbanidade.
2. Por outro, a visão estritamente urbanística (inerente não apenas ao campo da arquitetura e urbanismo, mas também às áreas de conhecimento correlatas: engenharia, sanitário, paisagismo) que se apresenta como imposição da ação do homem, à revelia das condicionantes da natureza.

Minha abordagem pretende refutar esse antagonismo, partindo da suposição de que a desarticulação entre a gestão ambiental e a gestão urbana, baseadas nos dois paradigmas, respectivamente, tem sido um dos fatores responsáveis pela degradação dos espaços em margens de corpos d'água.

A gestão ambiental urbana deve encontrar o “caminho do meio” entre a visão estritamente ambientalista, de preservação generalizada, e a visão estritamente urbanística, de artificialização indiscriminada. Os corpos d'água localizados nas cidades são ao mesmo tempo

elementos componentes do ambiente natural - pelo que devem ser respeitadas suas dinâmicas hídrica, geológica, biológica - e elementos componentes do sistema urbano - pelo que devem ser respeitadas suas dinâmicas socioculturais.

A abordagem dos aspectos ambientais envolvidos no tema pauta-se, inicialmente, pela formulação da seguinte questão: Quais são as funções ambientais - biofísicas - desempenhadas pelas margens de corpos d'água? Em que pese haver, nos campos da geologia, hidrologia, biologia e ecologia, produção científica suficiente para responder essa questão, observo que ela permanece ignorada pela grande maioria dos arquitetos e urbanistas, fora de seu interesse e prática profissional. Pretendo trazê-la à luz, buscando as respostas em fontes concernentes aos referidos campos de conhecimento. Como desdobramento, outras questões se apresentam: Como as funções ambientais das margens dos corpos d'água condicionam a ocupação urbana? Como a ocupação urbana afeta essas funções?

Inferindo que as margens de corpos d'água, além de desempenharem funções ambientais, desempenham importantes funções de urbanidade, o foco se volta para os aspectos urbanísticos envolvidos no tema, tendo como pano de fundo as seguintes indagações: Quais são as funções urbanas - socioculturais - desempenhadas pelas margens de corpos d'água? Como essas funções condicionam a configuração espacial?

Os corpos d'água localizados nas cidades possuem um enorme potencial de referência e qualificação da paisagem urbana. Contudo, esse potencial foi frequentemente negligenciado na produção da cidade. Nem sempre as funções desempenhadas pelos espaços das margens e, sobretudo, os tipos de configuração desses espaços, caracterizam aquilo que conceituo como urbanidade. Assim, uma outra questão se evidencia: Qual o desempenho das diferentes funções e configurações dos espaços das margens de corpos d'água urbanos, sob a ótica da urbanidade?

Como já enunciado, a vertente urbanística de valorização dos corpos d'água tem como característica o desempenho de urbanidade dos espaços das margens. Nesse raciocínio, valores socioculturais são condicionantes do tipo de configuração espacial. Em contrapartida, deduzo que atributos da configuração espacial podem influir na construção de valores socioculturais, que caracterizam a urbanidade. Delineia-se, assim, a hipótese central de trabalho: Espaços de margens urbanas com atributos de urbanidade promovem a valorização do corpo d'água pela população.

Uma vez questionada a visão estritamente urbanística - que tem provocado a ruptura dos ciclos essenciais da natureza - essa formulação hipotética também coloca em cheque a visão estritamente ambientalista, que fundamenta o princípio de intangibilidade das Áreas de Preservação Permanente.

O princípio de intangibilidade vai de encontro ao princípio de urbanidade. O primeiro conduz à desvalorização dos corpos d'água, ao propugnar o afastamento das pessoas, impedindo a utilização das margens. O segundo conduz à valorização dos corpos d'água, uma vez que a utilização sustentável dos espaços das margens promove o sentimento de pertença por parte da população e o desejo de protegê-los. A abordagem dos espaços urbanos de beira-d'água segundo a ótica da urbanidade se apresenta, em última instância, como estratégia de proteção dos recursos ambientais.

[...]